

## Exame de Recurso de Introdução ao Estudo do Direito I

Turma B

11.02.2025

Duração: 120 minutos

**Regência:** João Espírito Santo

**Nota:** a atribuição da cotação total a uma pergunta pressupõe uma fundamentação completa da resposta, nos termos legais, doutrinários e jurisprudenciais adequados.

### I.

*Quid iuris?*

8 valores

Tópicos:

- Menção ao artigo 1.º do CPC e à excecionalidade da autotutela.
- Menção ao artigo 483.º do CC – necessidade de preenchimento dos requisitos da ilicitude e culpa para existir obrigação de indemnizar.
- Enquadramento da conduta de Leonor no âmbito da legítima defesa de terceiros.
- Enunciação e análise dos pressupostos (artigo 337.º/1 do CC): (i) Agressão atual ou iminente; (ii) impossibilidade de recorrer aos meios de reação normais; (iii) proteção de direitos do agente ou de terceiro; e (iv) proporcionalidade. Em particular, discussão sobre o elemento da atualidade.
- Concluir pela licitude ou ilicitude da conduta de Leonor.
- Consequências ao nível da obrigação de indemnizar; sanções; tipo de sanções.
- Equacionar o enquadramento da conduta de João como legítima defesa ou, em alternativa, ação direta. Afastamento da sua aplicabilidade, fundamentação.
- Enquadramento da segunda conduta de Leonor como Estado de Necessidade (ou Legítima Defesa, com o fundamento de que o cão, neste caso, foi utilizado como extensão do agente).

- Enunciação e análise dos pressupostos (artigo 339.º, n.º 1 do CC): (i) destruição ou dano a coisa alheia; (ii) com o fim de remover o perigo atual; (iii) de um dano manifestamente superior, e (iv) quer do agente, quer de terceiro.
- Concluir pela licitude ou ilicitude da conduta de Leonor.
- Consequências ao nível da obrigação de indemnizar, sanções, tipos de sanções.

## II.

*Quid iuris?*

9 valores

Tópicos:

- Decreto-Lei n.º 50/2021:
  - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
  - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.
  - Entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4, da LF).
  - Correta contagem do prazo (20.01.2021) segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial.
- Decreto-Lei n.º 25/2022:
  - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
  - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.
  - Entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4, da LF).
  - Correta contagem do prazo (08.04.2022) segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial.
  - Inconstitucionalidade: o Decreto-Lei não deve atribuir com eficácia externa, o valor de lei interpretativa à portaria (de natureza administrativa), a qual

apenas poderia concretizar, sem caráter inovador, aspetos já regulados no ato legislativo (artigo 112.º, n.º 5 da CRP).

- O Decreto-Lei n.º 25/2022 não produz efeitos jurídicos.

*Caso não seja identificada a inconstitucionalidade:* Incompatibilidade entre a percentagem de redução de IRS prevista no Decreto-Lei n.º 50/2021 e a prevista no Decreto-Lei n.º 25/2022. Cessação parcial da vigência do Decreto-Lei n.º 50/2021, através de revogação tácita (artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, do CC), substitutiva e parcial por parte do Decreto-Lei n.º 25/2022.

- Portaria n.º 4/2022:

- Invalidez da Portaria: por a portaria se tratar de um ato hierarquicamente inferior ao Decreto-lei e, portanto, não poder proceder à sua interpretação.

- Lei n.º 15/2023:

- Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
- Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2, da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.
- Artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF; entrada em vigor cinco meses após a publicação (08.09.2023), por força do artigo 279.º, al. c), *ex vi* artigo 296.º do CC.
- Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 50/2021 através de revogação expressa (artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, 1ª parte, do CC), simples, individualizada e total por parte da Lei n.º 15/2023,

*Caso não seja identificada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 25/2022:* Incompatibilidade entre o Decreto-Lei n.º 25/2022 e a Lei n.º 15/2023. Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 25/2022, através de revogação tácita, (artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, do CC), substitutiva e total por parte da Lei n.º 15/2023.

- Decreto-Lei n.º 75/2023:

- Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.

- Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.
- Proibição de vigência imediata (artigo 2.º, n.º 1, da LF), mas como a LF não é lei de valor reforçado (artigo 112.º, n.º 3, da CRP), esta pode ser derogada por fonte com valor hierárquico idêntico (artigo 112.º, n.º 2, da CRP); logo, entrada em vigor a partir do momento da publicação, a 10.04.2023.
- Impedimento parcial à vigência da Lei n.º 15/2023, visto ser a vontade mais recente do legislador. A Lei n.º 15/2023 não terá o poder de revogar o Decreto-Lei n.º 75/2023, porque este foi publicado em data posterior, sendo assim a vontade mais recente do legislador.
- O Ricardo tem direito apenas a uma redução de 40% do IRS caso seja pequeno empresário.

### **III.**

#### 3 valores

Tópicos:

- Conceito de “ser”.
- Conceito de “dever ser”.
- Distinção entre ser e dever ser.
- Enquadramento das regras jurídicas no conceito de “dever ser”.
- Associação do “ser” à verdade e falsidade.
- Impossibilidade de considerar verdadeiro ou falso o “dever ser”.
- Associação do “dever ser” à validade e invalidade.
- Concluir que a afirmação é verdadeira.